

## **A TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA ATRAVÉS DO DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**

*THE ILLEGAL OUTSOURCING BASED ON THE DISTORTION OF THE LABOR  
COOPERATIVES INSTITUTE*

**Cláudio Leivas<sup>1</sup>**

**Vinícius Pereira Menezes<sup>2</sup>**

**Janaína Soares Schorr<sup>3</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Cooperativa de trabalhadores e suas características; 2. A terceirização de mão de obra; 3. A fraude tributária e às contribuições sociais; 4. Trabalho temporário – a terceirização lícita da atividade-fim; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

O presente artigo aborda as práticas ilegais adotadas pelas empresas intermediadoras de mão de obra a fim de dissimularem-se em cooperativas de trabalhadores visando o não pagamento dos diversos tributos e contribuições sociais. O objetivo deste estudo é realizar uma análise da natureza jurídica das

---

<sup>1</sup> Pesquisador científico do CNPq com Pós-doutorado (Bolsa Capes) na Université Paris-Descartes (Sorbonne, Paris V). Coordenador do GT-Hobbes/ANPOF. Professor Associado I, na Universidade Federal de Pelotas. Possui graduação em Filosofia pela PUCRS (1989), mestrado em Filosofia pela UFRGS (1999) e doutorado em Filosofia pela UFRGS (2005) com estágio doutoral na Universidade da Sorbonne (Paris I). Atualmente ministra aulas na Graduação em Filosofia e em Programas de Pós-graduação da UFPel (Mestrado em Filosofia Moral e política e Mestrado em Ciência Política). E-mail: ckleivas@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – RS. E-mail: viniciusmenezes.ufpel@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (2016). Professora Substituta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professora de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade”, registrado no CNPq e certificado pela UNIJUÍ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Propriedade Intelectual na Contemporaneidade”, registrado no CNPq e certificado pela UFSM. E-mail: janinhaschorr@gmail.com

cooperativas em relação às demais formas de intermediação de mão de obra e como tais formas de alocação de força de trabalho são utilizadas para fraudar direitos trabalhistas e fiscais. No desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutiva e como métodos de procedimento foram utilizados o histórico, o comparativo e o monográfico. Este estudo conclui que empresas de terceirização têm se dissimulado em cooperativas com intuito fraudulento, causando impacto social e econômico na classe trabalhadora.

**Palavras-Chave:** Cooperativas; Terceirização; Mão de obra; Fraude.

## **ABSTRACT**

*This article discusses illegal practices adopted by companies that mediate employment activities dissimulating themselves into workers cooperatives considering not paying the various taxes and social contributions. The purpose of this study is to analyze the legal nature of cooperatives comparing them with other forms of labor intermediation and how such forms are used to defraud tax and labor rights. To develop this work, the main methodology used was deductive methodology, and as procedure methodologies we use the historical, comparative and monographic methodologies. This study concludes that outsourcing companies have been fraudulently pretended to be cooperatives and as consequence have been causing social and economic impact on the working class.*

**Key-words:** Cooperatives; Outsourcing; Labor; Fraud.

## **INTRODUÇÃO**

As cooperativas de trabalhadores, no modelo como conhecemos hoje, surgiram na França, durante a Revolução Industrial, no início do Século XIX. Homens e mulheres precisaram unir-se para resistir ao desemprego e à miséria que assolava a França naqueles dias.

Ainda no Século XIX, mais precisamente em 1844, na cidade de Rochdale, na Inglaterra, urgiu o fenômeno do cooperativismo, quando um grupo de trabalhadores desempregados, instalando-se em um armazém, criou a "Sociedade dos Probos e pioneiros de Rochdale". Eles dispunham de um capital de 28 libras, sendo que uma libra corresponderia à participação de um cooperado. Contavam com pequenos estoques de farinha, açúcar, gordura e outros gêneros para dar início às suas atividades. O pequeno armazém

prosperou e com o passar do tempo tornou-se conhecido como "Armazém de Rochdale", contando, dez anos mais tarde, com mais de 1.400 cooperados. Essa iniciativa idealizou o princípio de cooperação mútua, balizado pela igualdade de direitos e obrigações, que até hoje norteia o ideal do cooperativismo (Carelli, 2002).

No Brasil, a expansão do movimento cooperativista se deve à promulgação do decreto nº 22.239, em 1932, ganhando força através dos incentivos dados pelo governo Getúlio Vargas às cooperativas de soja e trigo, na década de 1940, tendo seu ápice nas décadas de 1960 e 1970, momento em que a cotação da soja era alta no mercado internacional – e que o produto era conhecido como “ouro verde”.

Por sua vez, o conceito de terceirização de mão de obra surgiu no início do Século XX, quando o engenheiro norte americano Frederick Taylor, visando superar as dificuldades da época, criou, a partir de sua longa experiência na área fabril, a chamada “gerência científica da produção” ou “administração científica do trabalho”. Sua teoria consistia, basicamente, na reorganização da linha de produção, mediante a decomposição dos diversos processos de trabalho em atividades complementares, resultando na fragmentação das tarefas segundo padrões rígidos baseados nos vetores tempo e movimento. Dessa forma, em sua teoria, cada trabalhador seria responsável por uma pequena parcela da produção, resultando assim, na especialização de cada operário. Isto gerou a quebra de um paradigma no meio fabril, no qual cada trabalhador tornar-se-ia, então, um pequeno órgão de um grande sistema (Carelli, 2003).

Todavia, por volta dos anos 1970, tal regime de acumulação de capital entrou em declínio, dando lugar a uma nova forma de organização da produção, conhecida por “especialização flexível” ou “toyotismo”, fenômeno que se relaciona diretamente com o nascimento da terceirização moderna da mão de obra. A partir desse novo modelo adotou-se a postura de concentração das atividades da empresa em sua atividade-fim, ou “core business”, deixando atividades secundárias a cargo de outras empresas parceiras, criando uma rede organizacional. Destarte, verifica-se que o antigo modelo organizacional, que

concentrava todas as etapas da produção, tornou-se mais conciso, reduzindo sua abrangência e ocupando-se somente com as atividades diretas da empresa, concentrada no "core business", e atrelado a uma rede de empresas fornecedoras de mão de obra, alheias à administração da empresa principal, porém dela dependentes (Coriat, 1994).

É precisamente nesse contexto que se aperfeiçoa o fenômeno da terceirização de mão de obra, através da contratação de uma empresa que presta serviços secundários ao objetivo da empresa principal, visando desvencilhar-se de atividades menos interessantes à administração da produção. Todavia, o referido instituto tem sofrido distorções com o passar do tempo e atualmente tem sido artifício para fraudes nos âmbitos previdenciário e tributário, bem como para exploração de mão de obra de baixa especialização com salários irrisórios. Tal desvirtuamento causa, além de nefastas consequências econômicas junto ao sistema previdenciário, uma falsa ideia de acesso rápido ao emprego, pois, pela falta de acesso aos direitos trabalhistas, os empregados tornam-se mão de obra de fácil descarte.

E, neste sentido, busca o presente trabalho refletir a respeito das empresas de trabalho interposto dissimuladas em cooperativas de trabalhadores que possuem como finalidade a fraude a direitos sociais.

Partindo do questionamento acerca de quais artifícios as empresas de trabalho interposto se utilizam para simular a condição de cooperativas de trabalhadores e quais as consequências dessa prática no âmbito do Direito Previdenciário, Trabalhista e Tributário, para, logo após, questionar ainda quais medidas podem ser adotadas pelo Estado para dificultar ou impedir tais práticas.

Para tanto, no desenvolvimento deste trabalho aplicou-se o método do estudo comparativo, baseado em dados empíricos, reunidos em sites especializados e jurisprudência consolidada de tribunais superiores. Partiu-se de conceitos esculpidos em obras pertinentes ao tema, bem como da legislação correlata para chegar-se a uma conclusão plausível.

A questão se levanta com base na considerável parcela de relações trabalhistas envolvidas em nossa sociedade, tendo em vista a crescente demanda por mão de obra de fácil desvinculação e o descrédito atribuído ao instituto das cooperativas. Para que melhor possamos compreender os fenômenos das Cooperativas de Trabalhadores e das empresas de terceirização de mão de obra, faz-se necessário estudar a origem e a evolução histórica dos dois institutos, analisando o contexto histórico-social no qual surgiram, atividade que realizaremos a seguir.

O trabalho conta com cinco seções. A primeira seção, denominada a "cooperativa de trabalhadores e suas características", seguida por outros quatro tópicos, sendo eles: "a terceirização de mão de obra", "a fraude tributária e às contribuições sociais", "direitos trabalhistas afetados pela fraude" e, por fim "lei do trabalho temporário – a terceirização lícita da atividade-fim".

## **1. COOPERATIVA DE TRABALHADORES E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Impende destacar que a cooperativa de trabalhadores se traduz em instituição sem intuito comercial, com o objetivo de proporcionar acesso ao mercado de trabalho através do esforço conjunto de seus colaboradores, que exercerão sua atividade laboral na forma de trabalhadores autônomos. A esse respeito, afirma Martins:

Cooperativa é uma forma de união de esforços coordenados para a consecução de determinado fim. [...] Os membros da cooperativa não têm subordinação entre si, mas vivem num regime de colaboração. Nota-se que o objetivo da cooperativa é o exercício de uma atividade econômica, sem natureza lucrativa (2000, p. 84-87).

No Brasil, existem diversos ramos de cooperativas, dentre elas as agrícolas – pioneiras na implantação do sistema de cooperação –, as comerciais, as cooperativas de crédito – atualmente em ascensão devido à economia de mercado – e as cooperativas de mão de obra, alvo deste estudo. De acordo com dados apurados no sítio eletrônico da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), verifica-se que após o advento da Constituição Federal de 1988 o número de cooperativas de trabalhadores quadruplicou. Pode-se observar que os efeitos

LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

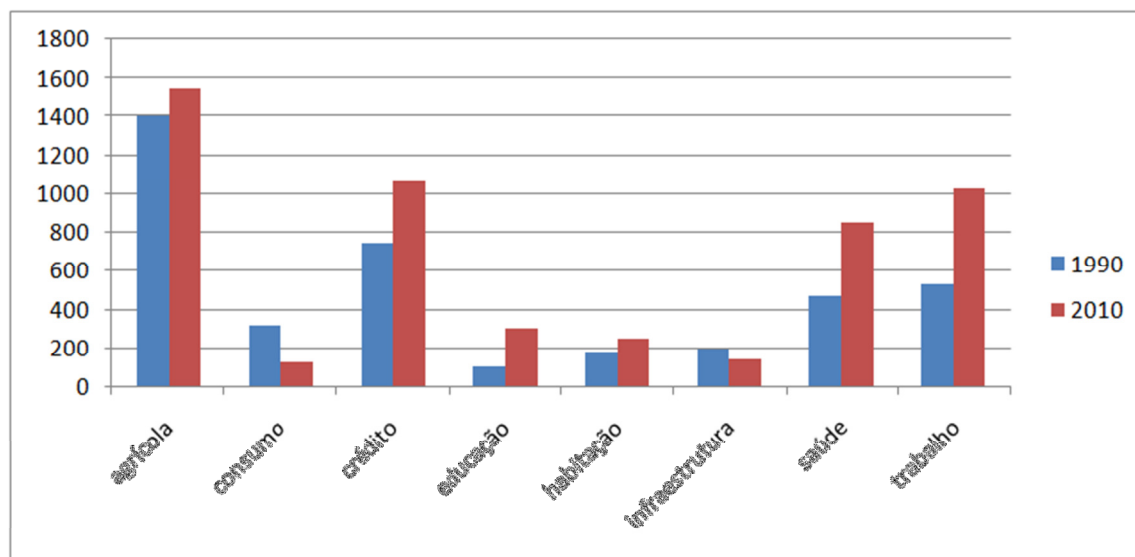
sociais da chamada “Constituição Cidadã” foram determinantes para o desenvolvimento dessa modalidade de organização laboral.

Ainda sob a égide da Nova Carta, foi acrescentado à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), através da edição da Lei nº 8.949/94, o parágrafo único ao artigo 442, que estabelece a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, ou entre estes e os tomadores de serviço. O novo dispositivo, a partir de seu ingresso no mundo jurídico, recebeu a dúbia interpretação de que bastaria a criação de uma associação de pessoas sem fins lucrativos, denominada cooperativa de trabalho, para que, qualquer que fosse o modo de funcionamento, estar-se-ia livre dos encargos oriundos da relação trabalhista. Começa, então, a ser utilizado o termo “cooperativismo” como mera rotulação, visando apenas a tomada de mão de obra sem encargos a custo irrisório.

Depreende-se, dessa forma, que esse abrupto aumento no número de cooperativas deveu-se não à conscientização acerca dos seus benefícios, ou à promoção da função social do trabalho, mas sim à opção pela utilização do instituto visando a captação de mão de obra a custo reduzido. Os dados numéricos, obtidos através de pesquisa junto à OCB corroboram essa afirmativa, visto que as cooperativas de trabalhadores superaram, e muito, em número, os outros modelos de instituições cooperativadas, tais como cooperativas de consumo e cooperativas de produção, ambas com longa tradição em nossa sociedade. Com base no gráfico a seguir podemos visualizar a evolução das cooperativas de trabalhadores em relação aos demais setores cooperativados em um período de 20 anos:

Gráfico 1

**ANÁLISE DO CRESCIMENTO DAS COOPERATIVAS - 1990 A 2010**



Fonte: OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras - <http://www.brasilcooperativo.coop.br>

De acordo com dados apurados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), órgão ligado ao Ministério do Trabalho, ocorreu um aumento de quase 100% na quantidade de cooperativas no decênio 1990-2000, o que possibilitou um número de 221 (duzentos e vinte e um) mil postos de trabalhos ocupados em caráter provisório, somando-se associados e empregados da entidade.

Convém salientar que a natureza jurídica das Cooperativas de Trabalho é a de uma associação civil sem fim lucrativo, portanto, não sujeita à falência, tampouco submetida ao regramento tributário ou previdenciário das empresas de prestação de serviços, conforme se depreende da leitura do artigo 4º da Lei 5.764/71<sup>4</sup>, norma que regulava o instituto até o ano de 2012.

<sup>4</sup> Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;



LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Tal definição mostrava-se bastante inóqua, o que causou, durante longo período de tempo, uma grande lacuna jurídica. A questão só veio a ser pacificada com a edição da Lei 12.690/12. O advento do referido diploma trouxe certa melhoria na regulamentação do sistema cooperativista. Dois artigos do novo dispositivo destacam-se por sua importância, dentre eles o artigo 2º<sup>5</sup>, por finalmente caracterizar o instituto da cooperativa de trabalho, principalmente no que se refere à adoção do critério teleológico, mais adequada à situação econômica e social contemporânea.

Pode-se observar com certa facilidade que a constância no crescimento do número de cooperativas se devia à sua regulamentação deficiente. Através do relatório anual da OCB referente ao ano de 2012, no qual já vigia a Lei 12.690, verifica-se uma queda abrupta no número de cooperativas:

Tabela 1: Número de cooperativas existentes

COOPERATIVAS												
Rótulos de Linha	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Agropecuário	1.587	1.624	1.519	1.398	1.514	1.549	1.544	1.611	1.615	1.548	1.523	1.561
Consumo	189	170	158	144	147	156	141	138	128	123	120	112
Crédito	1.038	1.066	1.114	1.068	1.101	1.102	1.148	1.113	1.100	1.064	1.047	1.042
Educacional	278	301	304	311	319	327	337	327	304	302	294	299
Especial	7	7	7	9	10	12	12	15	15	12	9	8
Habitacional	297	313	314	356	355	371	381	340	253	242	226	217
Infra-estrutura	187	184	172	171	160	161	147	148	154	141	128	129
Mineral	37	40	34	37	44	45	40	53	58	63	69	76
Produção	147	147	113	136	173	200	208	215	226	235	243	241
Saúde	863	880	878	883	899	888	919	894	871	852	846	848
Trabalho	1.849	2.109	2.024	1.894	1.994	1.874	1.826	1.746	1.408	1.024	966	946
Transporte	542	698	706	715	783	896	945	1.060	1.100	1.015	1.088	1.095
Turismo e Lazer	5	10	12	14	19	22	24	22	29	31	27	29
<b>Total geral</b>	<b>7.026</b>	<b>7.549</b>	<b>7.355</b>	<b>7.136</b>	<b>7.518</b>	<b>7.603</b>	<b>7.672</b>	<b>7.682</b>	<b>7.261</b>	<b>6.652</b>	<b>6.586</b>	<b>6.603</b>

Fonte: OCB – Relatório anual /2012

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais.

<sup>5</sup> Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.



Verifica-se, com base nos dados, que após a edição da referida lei houve considerável decréscimo na quantidade de cooperativas, contrariamente ao contínuo aumento anteriormente constatado. Isto significa que o dispositivo legal contribuiu para a diminuição de grande número de entidades que se valiam da lacuna jurídica então existente.

A cooperativa é, em primeira análise, uma entidade com cunho social<sup>6</sup>, pois oportuniza o acesso ao mercado de trabalho a pessoas com pouca ou nenhuma qualificação. É imprescindível, para o perfeito entendimento do instituto, considerar a relevância de sua função social.

Em que pese o fato de alguns autores, como Carelli, militarem pela erradicação das cooperativas, tornam-se necessárias ponderações, pois de acordo com os dados supracitados o cooperativismo abarca um considerável percentual da mão de obra disponível no país. Na sua visão:

O cooperativismo intermediador de mão de obra não gera um só emprego. Ele simplesmente ocupa os postos de

---

<sup>6</sup> Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

trabalho já existentes, precarizando-os, esvaziando-os de seu conteúdo social e beneficiando somente os empregadores tomadores dessa mão de obra barata. Esse falso cooperativismo está denegrindo a imagem do movimento, que de alternativo ao liberal, passa a se submeter à manipulação conservadora da onda neoliberal, colocando os trabalhadores inteiramente à disposição e utilização devastadora pelos detentores de capital (CARELLI, 2003, p.9).

Neste sentido, a intermediação de mão de obra por cooperativas seria um contrassenso, independentemente do fato dessa mão de obra ser empregada na atividade-meio ou atividade-fim, pois trata-se efetivamente de mera subcontratação de postos de trabalho, em virtude de que os trabalhadores não terão qualquer direito trabalhista ou previdenciário. Porém, cabe ressaltar a grande parcela do mercado atendida pelas cooperativas de trabalhadores, bem com o expressivo número de pessoas que ingressaram no mercado de trabalho graças à existência do referido instituto (221 mil trabalhadores até dezembro de 2010). O trabalho cooperado é solidário e democrático, uma alternativa viável, desde que mantidos os princípios do cooperativismo para gerar, manter e recuperar postos de trabalho.

Devido à extensa quantidade de privilégios, principalmente no âmbito tributário, a cooperativa de intermediação de mão de obra tem sido utilizada para a sonegação de diversos tributos e contribuições sociais, conforme será analisado a seguir. Impende destacar que os direitos negligenciados são constitucionalmente<sup>7</sup> assegurados ao trabalhador, conquistados à custa de muitos anos de enfrentamentos, por vezes nada pacíficos, e, somente levados a

---

<sup>7</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

feito por meio do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tradicionalmente chamado Consolidação das Leis do Trabalho.

É importante ressaltar que o modelo cooperativista luta herculeamente para se sustentar na sociedade capitalista e neoliberal em que vivemos. Certamente, a maior dificuldade que esse sistema encontra é afirmar-se frente à demanda econômica imposta pelo mercado. A ideia de cooperação vai de encontro à concorrência empresarial e à política salarial ditada pelos altos tributos e contribuições sociais que assolam os empregadores. Talvez pela falta de uma cultura social, ou ainda pelo predomínio da cultura capitalista, a cooperativa encontre tanta resistência e seja utilizada como subterfúgio para a fraude a tributos e direitos laborais.

Um dos principais indícios para a determinação de fraude ao sistema cooperativista a existência de subordinação jurídica na relação trabalhista, porém existem outros aspectos que são apontados como determinantes para a ocorrência da terceirização ilegal. Pode-se verificar a ocorrência de uma intermediação irregular de mão de obra mediante cooperativa ou de uma relação empregatícia dissimulada através da presença dos seguintes elementos (NASCIMENTO, 2006):

- a) Gestão/organização do trabalho pela contratante;
- b) Inexistência de técnica específica, ou falta de especialidade da empresa contratada ("*know how*");
- c) Remuneração do contrato baseada em número de trabalhadores;
- d) Prestação de serviços pelos mesmos trabalhadores permanentemente indicando pessoalidade;
- e) Realização da atividade-fim da tomadora pelos trabalhadores da pretensa cooperativa.

Destarte, se evidenciadas tais circunstâncias, torna-se inegável a subordinação jurídica caracterizando-se assim, vínculo empregatício direto entre tomador de

serviço e trabalhadores. Tal relação não é outra coisa senão uma contratação de mão de obra por meio de terceirização ilegal. Se constatada tal irregularidade, é cabível ação trabalhista de iniciativa do trabalhador, do seu sindicato de categoria, ou mesmo *ex officio*, mediante denúncia promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

Convém destacar, ainda, que a fraude nas relações trabalhistas caracteriza crime federal contra a organização do trabalho, prevista no Código Penal Brasileiro<sup>8</sup>, de ação penal pública incondicionada<sup>9</sup>, a ser exercida de ofício pelo Ministério Público Federal.

Em que pese a questão penal, convém avaliar a natureza do instituto da terceirização lícita da atividade-fim da empresa, o qual somente se verifica em casos de substituição provisória de mão de obra por motivos emergenciais. Tal ocorrência é regulamentada pela Lei 6.019/74, que será abordada em sessão própria deste trabalho.

## **2. A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**

A terceirização de mão de obra é um fenômeno que apresenta aspectos jurídicos contraditórios, o que oportuniza seu uso indiscriminado. Consiste em um procedimento de gestão pelo qual uma empresa confia à outra tarefas que se desenvolvem em seu interior e são imprescindíveis para o desenvolvimento de sua vida vegetativa. Autores divergem acerca da natureza jurídica dessa forma de alocação de mão de obra. Martins, em sua obra "A Terceirização e o Direito do Trabalho" chega a contradizer-se em relação à possibilidade do uso da terceirização quanto à atividade-fim da empresa contratante. Em suas palavras:

Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode

---

<sup>8</sup> Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>9</sup> Trata-se de uma ação penal na qual o Ministério Público Federal é o titular imediato, podendo interpô-la sem a necessidade de qualquer representação formal.

envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorre na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários (2000, p. 23).

Em contrapartida, no mesmo capítulo da obra mencionada, após observar que, dependendo da hipótese em que a terceirização for utilizada, poder-se-á observar a mescla de diversos tipos de contratos, influenciando na forma como esta irá se delinear, o autor adverte que é admissível a atuação de empresa terceirizada de maneira subsidiária, bem como de modo específico na atividade-fim da empresa tomadora.

Assim, de forma contraditória, aduz:

A terceirização poderia ser dividida em estágios:

Inicial, em que a empresa repassa a terceiros atividades que não são preponderantes ou necessárias, como restaurantes, limpeza e conservação, vigilância, transporte, assistência contábil e jurídica, etc.;

Intermediário, quando as atividades terceirizadas são mais ligadas indiretamente à atividade principal da empresa, como manutenção de máquinas, usinagem de peças;

Avançado: quando são terceirizadas atividades diretamente ligadas à atividade da empresa, como de gestão de fornecedores, de fornecimento de produtos, etc. Esse último estágio seria a terceirização na atividade-fim da empresa (MARTINS, 2000, p. 25).

Embora concordemos que o objetivo do autor seja elucidar todas as possíveis ocorrências da utilização de mão de obra terceirizada no quadro funcional de uma empresa, fica evidente que a utilização da força de trabalho na atividade-fim da mesma vai de encontro ao escopo do instituto da intermediação de mão de obra a título precário.

Conforme abordado, tal forma de agregação de mão de obra tem por única finalidade suprir a necessidade da empresa tomadora em atividades secundárias de apoio, para que a mesma possa priorizar sua produção e aperfeiçoamento técnico, visando uma otimização nos meios de produção. Os principais indícios que demonstram a utilização irregular da terceirização são o uso da mão de obra

LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

na atividade-fim da empresa, bem como o aproveitamento da força de trabalho com ânimo regular e definitivo sem a adequada contraprestação no âmbito trabalhista, previdenciário e tributário, fatos que por si só, caracterizam o desvirtuamento do instituto.

Amauri Mascaro Nascimento, jurista que militou por anos junto ao Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, trata o tema da terceirização de mão de obra sob o nome de "interposição de empresas". Na obra "Curso de Direito do Trabalho", em seu item 209, o autor descreve a terceirização como uma forma de subcontratação de empresas para o desenvolvimento de atividades não relacionadas com a atividade-fim da empresa. Mesmo dedicando poucas linhas à análise da natureza jurídica do instituto, ressalta veementemente que seu desvirtuamento acarreta diretamente a declaração de vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços.

Explica o professor:

Todavia, o uso dessas formas contratuais com a finalidade de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista é condenado pelo direito do trabalho, na tutela do trabalhador, daí a proibição, entre a empresa tomadora de serviços e a fornecedora, da interposição desta última em determinadas circunstâncias que, uma vez verificadas, podem acarretar a declaração judicial do vínculo de emprego diretamente com aquela ou a responsabilidade solidária entre a contratante e a contratada pelos débitos trabalhistas do pessoal supostamente desta (NASCIMENTO, 2006, p. 676).

O autor ainda esclarece acerca do conceito de subordinação e descreve como deve se desenvolver a interposição de mão de obra de forma lícita:

Subordinação é uma situação de fato na qual o poder de direção é exercitado sobre o trabalhador. O detentor desse poder é subordinante. O empregado é subordinado.

Logo, não há dúvida de que a empresa contratada deve ter atividade própria, pessoal e estabelecimento próprios, e exercer a sua atividade sem exclusividade para com a contratante (NASCIMENTO, 2006, p. 677).

LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Podemos delinear, dessa forma, que a natureza jurídica da terceirização de mão de obra por meio de empresa interposta é um processo de repasse a outra empresa especializada de atividades não relacionadas com o objeto principal da empresa contratante.

Trata-se de um processo de gestão empresarial consistente na transferência para terceiros de serviços secundários que seriam originariamente executados por empregados da própria empresa. Convém ressaltar que, contrariamente à organização denominada cooperativa de mão de obra, o sistema de terceirização carecia de regulamentação específica. Com exceção da Lei 6.019/74, que regulamenta o contrato de trabalho temporário, única prática lícita de terceirização da atividade-fim, a intermediação de mão de obra via empresas especializadas foi, por muito tempo, atividade praticada à margem da lei.

Neste sentido, a fim de atender aos apelos de parte dos segmentos da sociedade civil, no dia 31 de março de 2017, foi sancionada a nova Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017), pelo presidente Michel Temer. O novel instituto trouxe uma plêiade de regulamentações para o emprego de mão de obra por meio de empresas de intermediação, todavia, em virtude de seu impacto controverso, encontra-se sob discussão no Supremo Tribunal Federal por meio de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

### **3. A FRAUDE TRIBUTÁRIA E ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

O Direito do Trabalho tem por objetivo a tutela dos interesses da classe trabalhadora e, como tal, ocupa-se de todas as formas de como o trabalho é prestado. Inobstante o fato da corrente neoliberal apregoar que a excessiva proteção estatal ao trabalhador não o permite evoluir, obstando seu crescimento e o da economia de mercado de uma forma geral, entendemos que é de suma importância a participação efetiva da Justiça Laboral na manutenção da ordem das relações de trabalho.

Na situação atual, em que vislumbramos uma economia baseada na concorrência global, calcada na redução de custo de insumos, matéria prima e funcionários, a lei da oferta e da procura é manipulada a níveis inimagináveis, sujeitando o



trabalhador de baixa renda e pouco preparo técnico e, por consequência, a submeter-se a condições excessivamente onerosas. O Direito do Trabalho, através da interpretação da lei acerca das demandas trazidas a seu conhecimento, tem o papel de coibir tais abusos e frear os ímpetos economicistas, bem como impedir as fraudes em relação à organização do trabalho.

Em se tratando de fraude fiscal e sonegação, podemos elencar uma série de tributos e contribuições sociais elididos com a prática de terceirização mascarada pela via da formação de cooperativa de trabalho, dentre eles: PIS, COFINS, contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL ou CSSL), Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, contribuição ao INSS e ao FGTS.

Nas cooperativas de mão de obra, com o advento da Lei Complementar 84/96<sup>10</sup>, passou a incidir o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a retirada de cada cooperante. Se os mesmos forem autônomos regularmente inscritos na Previdência Social a contribuição será de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de cada associado.

Face todo o exposto, a cooperativa de trabalhadores possui uma série de vantagens fiscais e previdenciárias que a tornam um atrativo para fraudadores. A isenção de determinados tributos, aliada às faixas de contribuição social reduzidas têm sido responsáveis pelo aumento do número de cooperativas aparentes, ocasionando a sonegação de tributos e, principalmente o descumprimento das obrigações previdenciárias por parte dos tomadores de serviço, fato que, a longo prazo, será sentido pelos trabalhadores e suas famílias.

---

<sup>10</sup> Art 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

#### **4. DIREITOS TRABALHISTAS AFETADOS PELA FRAUDE**

Em que pese o fato de os direitos trabalhistas e previdenciários serem direitos sociais<sup>11</sup>, matéria de ordem pública, os empregadores têm optado pela contratação de mão de obra por meio de empresas de terceirização irregulares, leia-se “aliciadoras de mão de obra”, dissimuladas sob a forma de cooperativas de trabalhadores com o intuito de burlar a fiscalização trabalhista exercida pelo Ministério do Trabalho, concomitantemente com o Ministério Público do Trabalho.

Com essa prática ilícita são sonogados diversos direitos trabalhistas, tributos e contribuições previdenciárias, reduzindo sobremaneira os custos na contratação de mão de obra. Os empregados se relacionam com o tomador de serviços como se fossem trabalhadores autônomos, ficando totalmente desassistidos tanto pela empresa contratante quanto pela falsa cooperativa, que de fato opera auferindo lucro sobre o trabalho que intermedeia. Em regra, quando houver contratação irregular de trabalhadores por meio de cooperativa de mão de obra simulada, os seguintes direitos trabalhistas serão negligenciados:

- a) Reconhecimento de vínculo trabalhista, que dentre outros direitos o qualifica a pleitear diversas pretensões na órbita civil e penal;
- b) Assinatura da Carteira de Trabalho, formalidade que enseja contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria;
- c) Recolhimento do FGTS referente ao período trabalhado;
- d) Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total devido ao FGTS, quando houver dispensa sem justa causa;
- e) Multa por atraso do pagamento de indenização legal prevista no artigo 477, parágrafos 6º e 8º da CLT<sup>12</sup>;

---

<sup>11</sup> Capítulo II - Dos Direitos Sociais. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>12</sup> Art 477 [...]§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a)até o primeiro dia útil imediato ao

LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

f) Adicionais natalinos<sup>13</sup> do período do trabalho sem contrato, conforme prevê a Constituição Federal;

g) Férias integrais e proporcionais do período, bem como seus adicionais<sup>14</sup>;

h) Demais benefícios obrigatórios de acordo com a categoria do trabalhador, previstos pela CLT, ou em acordos e convenções coletivas e outros benefícios que a empresa conceda a seus empregados regulares (assistência médica, refeição, etc.).

Deste modo, verifica-se que a intermediação ilícita de mão de obra por meio de cooperativas de trabalho falsas ocasionam a supressão dos diversos direitos sociais supracitados. O principal desses direitos é o não reconhecimento do vínculo empregatício, fato-gerador de todos os demais direitos. A nefasta consequência disso é a sonegação de contribuições e a perda do direito da assistência social estatal por parte do trabalhador.

#### **4. TRABALHO TEMPORÁRIO – A TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DA ATIVIDADE-FIM**

Ocorrem casos em que os trabalhadores contratados por intermédio da cooperativa simulada por vezes exercem funções relacionadas à atividade-fim da empresa tomadora, e como deve necessariamente haver um rodízio desses empregados em virtude do artigo 10 da Lei 6.019/74<sup>15</sup>, configura-se dessa

---

término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento [...]. § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

<sup>13</sup> Art 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

<sup>14</sup> Art 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

<sup>15</sup> Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo

LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

forma, verdadeiro contrato de trabalho temporário de fato, fazendo jus a um conjunto de direitos trabalhistas elencados no artigo 12 do aludido diploma legal<sup>16</sup>.

Impende destacar que os tomadores de mão de obra irregular subvertem a terceirização através da contratação de mão de obra temporária, regulada pela lei 6.019/74. Tais processos são totalmente distintos. Como já descrito, o referido diploma legal permite a criação de empresas locadoras de mão de obra para fins específicos, como picos de produção e por período predeterminado, limitado a noventa dias. Tendo em vista que o contrato de trabalho temporário é a única forma de terceirização que admite a utilização da mão de obra interposta

---

autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

<sup>16</sup> Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

na atividade-fim da empresa tomadora, observa-se que muitos empresários se utilizam de cooperativas de trabalho para realizar contratações irregulares, desconfigurando tal instituto. Ao empregar mão de obra por meio de cooperativa de trabalhadores na atividade-fim da empresa, realiza-se um contrato híbrido, onde se reúnem características de institutos totalmente diversos. A terceirização se dá sob o nome de cooperativa, mas desenvolve-se como contrato de trabalho temporário por prazo indeterminado.

Neste caso, como trabalhador temporário, há inúmeras contribuições que são sonegadas através do desvirtuamento do sistema cooperativista:

O trabalhador temporário, nos termos do art. 12 da Lei 6.019/1974, faz jus aos seguintes direitos: remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços, jornada de oito horas diárias e 44 horas semanais, remuneração das horas suplementares com um adicional de no mínimo 50%, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, repouso semanal remunerado, adicional por trabalho noturno de 20%, indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato correspondente a 1/12 avos do pagamento recebido, seguro contra acidente de trabalho, proteção previdenciária.

Entendemos que o trabalhador temporário, após a promulgação da CF/1988, a qual assegurou o pagamento do 13º salário a todos os trabalhadores urbanos e rurais, possui o direito ao recebimento da gratificação natalina, visto também ser um trabalhador urbano amparado pelo contexto constitucional. Será anotada na CTPS do trabalhador temporário essa condição (SARAIVA, 2009, p. 137).

Dessa forma, através da fraude, ocorre a precarização dos direitos trabalhistas, bem como a intermediação ilícita de mão de obra, artifício que, ao invés de promover o acesso dos trabalhadores ao mercado de trabalho, tem o único objetivo de elidir a cobrança de direitos previdenciários e trabalhistas, conforme se verifica amplamente nos julgados da justiça laboral.

De acordo com a bibliografia pesquisada, o complexo normativo trabalhista pátrio não contemplou diploma específico para o instituto da terceirização de mão de obra, fato que oportuniza seu desvirtuamento. Existem esparsas leis que

LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

preveem casos pontuais de intermediação lícita de força laboral, tais como a Lei 7.102/83, que dispõe sobre o serviço de transporte de valores, vigilância patrimonial e pessoal ou ainda a Lei 7.290/84 que regulamenta o transporte rodoviário autônomo, porém nenhuma prevê expressamente o fornecimento de mão de obra, mas sim prestação autônoma de serviços.

Corroborando o entendimento de que a prática de intermediação de mão de obra mais aproximada à terceirização seria o contrato de trabalho temporário, assevera Carelli:

Verificamos, portanto, que há somente uma lei que permite a intermediação de mão de obra, que é aquela do trabalho temporário. Todas as outras nupercitadas preveem a possibilidade de prestação de serviços autônomos por empresas especializadas, com ressalvas quanto à prestadora de serviços, para garantia contra a fraude (CARELLI, 2003, p. 121).

Fica evidente que a utilização indevida do instituto da cooperativa de trabalho visando a sonegação aos diversos créditos previdenciários, tributários e trabalhistas torna a prática altamente rentável, tendo em vista que os "cooperados", são, na realidade, trabalhadores autônomos ou temporários que prestam serviços à empresa sem qualquer vínculo laboral, atuando em caráter precário e sem a devida contraprestação do empregador junto ao sistema de seguridade social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A abordagem feita neste artigo, em que pese sua concisão, evidencia alguns dos aspectos jurídicos mais relevantes que envolvem os institutos das cooperativas de trabalhadores bem como das empresas terceirizadas de mão de obra. Do estudo realizado para a idealização deste trabalho pode-se chegar a algumas conclusões:

a) Aproveitando-se da permissão legal da inexistência de relação de emprego no âmbito cooperativo, diversas empresas foram criadas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista: as chamadas "falsas cooperativas";

b) Diversos tipos de manobras são utilizados para deturpar o instituto cooperativista. Uma das mais frequentes é a formação de cooperativas de ex-empregados de uma empresa, que consiste no fato de determinada empresa, para não ter encargos trabalhistas, demitir seus empregados, formando para eles uma cooperativa, da qual é tomadora de serviços;

c) Há, ainda, empresas que contratam, por curtos períodos, diversas cooperativas formadas pelos mesmos associados, promovendo falsamente um rodízio de funções; que prestam serviços vinculados à atividade-fim da tomadora.

Variados são os meios possíveis para a detecção da fraude na cooperativa de mão de obra, observando-se caracteres que são inerentes à sua essência. Como a cooperativa visa oferecer aos associados vantagens maiores do que as geradas por um emprego regular, um dos meios de encontrar fraudes é verificar se ela oferece serviços de saúde, educação e qualificação, se os ganhos individuais compensam os direitos trabalhistas e se há igualdade entre os associados, participação nas assembleias, ou ainda, se aderiram à cooperativa por vontade própria. Pode-se, do mesmo modo, comprovar a fraude se estiverem presentes elementos caracterizadores da relação de emprego, a saber, subordinação, pessoalidade, não-eventualidade, dependência econômica e remuneração.

Provada a manobra com intuito de ferir a legislação, o ato se enquadra em simulação maliciosa ou crime contra a organização do trabalho, a depender da caracterização feita pelo Ministério Público do Trabalho. Em todos os casos, são extintas as cooperativas e reconhecido o vínculo da empresa tomadora de serviços com o empregado, legando a este todos os direitos derivados do contrato de trabalho.

Em suma, foi a partir de um apanhado histórico e bibliográfico que se pretendeu identificar a ocorrência do desvirtuamento da utilização de cooperativas de trabalhadores de maneira fraudulenta com fim de sonegação tributária e trabalhista e o conseqüente desequilíbrio na relação trabalhista. Com a enumeração das contribuições previdenciárias elididas foi constatada a



LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

ocorrência de grave dano a direitos sociais de significativa repercussão em proventos futuros.

A prática ilícita estudada acarreta um dano social ao trabalhador, privando-o de direitos previdenciários e trabalhistas, bem como a seus dependentes. Como consequências pode-se observar o empobrecimento de grande parcela da classe trabalhadora e o descrédito da instituição cooperativista.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Cooperativas de Mão-de-Obra**: Manual Contra a Fraude. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra**: Ruptura no Sistema Trabalhista, Precarização do Trabalho e Exclusão Social. São Paulo: LTR, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 5.452**, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm). Acesso em: 11 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.019**, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: Senado Federal, 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm). Acesso em: 11 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.690**, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho-PRONACOOOP. Brasília: Senado Federal,

LEIVAS, Cláudio; MENEZES, Vinícius Pereira; SCHORR, Janaína Soares. A terceirização ilícita de mão de obra através do desvirtuamento do Instituto das Cooperativas de Trabalho. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm). Acesso em: 25 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.429**, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm) > Acesso em 1º Abr. 2017.

CORIAT, Benjamin. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Tradução de Emerson S. Da Silva. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**, 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. Versão Universitária, 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009.

**ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS**. Disponível em: <http://www.brasilcooperativo.coop.br>. Acessos em: 20 mai. 2011.

Submetido em: Março de 2017.

Aprovado em: Abril de 2017.